

**Processo Administrativo nº 8509963-54.2024.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do Lote 4 do referido certame licitatório.

O processo de contratação tem por objeto a “*contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, instalação, desinstalação, fornecimento de peças, materiais, insumos, acessórios e demais componentes dos equipamentos e sistemas de ar condicionado por expansão direta*”.

Conforme será exposto adiante, a recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada provisoriamente vencedora não preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, mais especificamente em relação a demonstração de capacidade técnico-operacional no que se refere a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO (fls. 513/524).

Concluindo a peça recursal, a empresa recorrente requer que seja julgado provido o presente recurso para desqualificar a empresa Gelar no certame, em razão da não apresentação, ou apresentação tardia, da CAO.

Em sede de contrarrazões, a empresa GELAR, vencedora da disputa, argumentou, de início, pela intempestividade do recurso, e, no mérito, que a Certidão de Acervo Operacional é apenas uma compilação de dados que já estavam averbados/registrados no CREA-CE, inclusive antes da data de abertura das propostas, constituindo mera formalidade a reunião neste documento (fls. 551/567).

Dessa forma, solicita que seja negado o provimento do recurso para manter a habilitação da recorrida e dar seguimento ao procedimento.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, sob o fundamento de que as situações atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO são de datas anteriores ao certame, o que revela que a recorrida já tinha a capacidade exigida pelo edital (fls. 570/572).

Em sequência, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

## **II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

## **III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei

14.133/21 e do Edital 08/2024, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

Edital 08/2024

[...]

## 9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou

inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação.

9.1.2. **A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.**

[...]

9.3. **Não serão conhecidos os recursos intempestivos**, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital.

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 06/06/2024, às 15:40 h, e, apenas em 07/06/2024, às 13:24, a empresa ARFRIO manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 12/06/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

**Dessa forma, não havendo a manifestação de recorrer por parte do interesse no prazo correto, bem como com a apresentação tardia das razões recursais, a peça de insurgência se torna intempestiva.**

Avançando nos demais requisitos, observa-se que não acompanham o recurso documentos que certifiquem que o subscritor da peça recursal detém competência para agir em nome da recorrente, ausente, portanto, o requisito da legitimidade recursal, nos termos do item 9.5 do Edital.

Assim, preliminarmente, somos pelo não conhecimento do recurso

administrativo em tela, por entendermos que não se encontram preenchidos, *in casu*, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

#### IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Por um dever de transparência e na perspectiva de demonstrar a lisura do certame licitatório, analisaremos o mérito. Cabe ressaltar, no entanto, em que pese este órgão de Assessoria Jurídica examinar, doravante, a matéria de fundo, não haverá vinculação da autoridade competente em realizar a análise substantiva do feito, pois, como já visto, a peça recursal não preencheu os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito anteriormente, a empresa ARFRIO alega que a empresa GELAR, apesar de ter apresentado a certidão exigida pela alínea “a” do item 7.1.6, fê-lo de maneira extemporânea, descumprindo os termos exatos expostos pelo Edital.

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024, especificamente no item 7 do Termo de Referência – Da Qualificação Técnica, que define a apresentação das seguintes declarações da empresa arrematante:

7.1. Para efeitos de qualificação técnica, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações: [...]

##### 7.1.6. Capacitação técnico-operacional

a) Apresentação de **Certidão de Acervo Operacional - CAO**, regularmente emitidos pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar que a empresa prestou os serviços de manutenção preventiva e corretiva em no mínimo:

i. 250 (duzentos e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 1).

ii. 200 (duzentos) equipamentos de ar-condicionado (lote 2).

iii. 100 (cem) equipamentos de ar-condicionado (lote 3).

iv. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 4).

v. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 5).

vi. 80 (oitenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 6).

vii. 150 (cento e cinquenta) equipamentos de ar-condicionado (lote 7).

b.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprovar também que a empresa prestou serviços de instalação em no mínimo:

- i. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 1).
- ii. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 2).
- iii. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 3).
- iv. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 4).
- v. 40 equipamentos de ar-condicionado (lote 5).
- vi. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 6).
- vii. 50 equipamentos de ar-condicionado (lote 7)

A recorrente aponta que “*a Certidão de Acervo Operacional – CAO era um documento que deveria constar obrigatoriamente na documentação de habilitação apresentada pela GELAR, o que não ocorreu. Referida empresa somente veio a apresentá-lo quando em fase de diligências pelo ilustre Pregoeiro*” (fls. 513/524). Vejamos as exposições do recurso:

4.28. Havendo a necessidade do envio de documentos complementares à proposta e à habilitação, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances ou da convocação pelo pregoeiro, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

4.48.4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

20.6. É facultado à(ao) Pregoeira(o) ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar obrigatoriamente na proposta e na documentação de habilitação.

Prosseguindo, a empresa ARFRIO argumenta que não se pode utilizar o momento de diligências para sanar a omissão de um documento que seria obrigatório (fls. 513/524):

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Em confronto, através da peça de contrarrazões, a empresa recorrida informa que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) é apenas uma compilação de dados já registrados no CREA, constituindo mera formalidade a reunião neste documento (fls. 551/567):

Neste prisma, o novo documento, intitulado Certidão de Acervo Operacional (CAO) é apenas uma compilação, tão somente um extrato de todo o passado já registrado por uma empresa em alguma entidade profissional competente de sua região (Conselho de engenharia e agronomia), senão vejamos a literalidade do Art. 55da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), *ipsis litteris*:

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

I – Identificação da pessoa jurídica;

II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;

III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:

a) Identificação dos responsáveis técnicos;

b) Dados das atividades técnicas realizadas;

c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Depreende-se da leitura do artigo 55 da elencada resolução que não há nenhum fato novo, nenhum documento novo ou apenso do que já existe cadastrado em algum CREA (no caso desta empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, registrada no CREA-Ce), ou, ainda, nada novo além do que já estava previsto na lei anterior revogada (nº 8.666/93) para fins de habilitação técnica de licitantes.

[...]

**Tais dados / documentos relacionados no Art. 55 da Resolução nº 1.137/2023 CONFEA já eram presentes, averbados e/ou registrados no CREA-Ce por GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA e que já estavam previstos na lei de licitações anterior para fins de habilitação técnica, inclusive já constavam no**

**CREA-Ce anteriormente à data de abertura de propostas e sessão de disputa de lances deste certame licitatório, sendo apenas mera formalidade que tais dados sejam reunidos no novo documento (CAO) para fins de sua emissão. (grifo nosso)**

Afirma a GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. que o documento (CAO) seria apenas instrumento, mas não o próprio conteúdo da comprovação técnica (fls. 551/567):

Nesta conjectura é que se firma o entendimento que a Certidão de Acervo Operacional (CAO) não representa, em essência, a própria comprovação das “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Art. 37, Inciso XXI, CF/88), pois, reitera-se, “CAO” é mero documento que reúne dados e informações que já constavam no CREA-Ce em nome desta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, como atestados de capacidade técnica, ARTs, etc, estas sim (informações, dados) que representam a própria qualificação técnica em si.

Ao fim, a recorrida indica que antes mesmo da realização da diligência, através dos vários atestados de capacidade técnica, CATs (Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado desta empresa) e ARTs (anotações de responsabilidade técnica), inclusive com datas anteriores ao início do certame, já estaria comprovada sua qualificação técnica, (fls. 551/567):

Em raciocínio lógico, tendo havido diligência como fora realizada pelo Sr. Pregoeiro é a prova mais autêntica, plausível e verídica que não se trata de ausência de documento (ou apresentação posterior de habilitação), como alega ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA, pois dentre os documentos de habilitação apresentados inicialmente por esta licitante vencedora GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA, antes mesmo da diligência, há vários atestados de capacidade técnica, CATs (Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado desta empresa), ARTs (anotações de responsabilidade técnica), ou seja, esta licitante vencedora comprovou estar apta à contratação por sua qualificação técnica bem antes da diligência realizada.

[...]

Ademais, o que consta na “Certidão de Acervo Operacional – CAO desta licitante vencedora palavras, ARTs que já constavam naquele Conselho Regional, não havendo nenhuma ART na Certidão de Acervo Operacional com data posterior ao “início do certame”, ou seja, nenhum documento posterior, como erroneamente, em síntese, alega ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADOS LTDA.

Em sequência, nos termos dispostos no §2º, do art. 165, da Lei 14.133/21, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação esclarece (fls. 570/572):



“...verifica-se que as instalações e manutenções atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO emitida pelo CREA-CE dizem respeito a datas anteriores ao certame, embora a Certidão tenha sido emitida em data posterior a este (04/06/2024), o que revela, claramente, que a recorrida, antes do certame, já detinha a capacidade exigida pelo Edital.”

Diante de todo o exposto, vejamos o que a Lei de regência determina para a realização de diligências a fim de regularizar a habilitação do licitante:

**Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

**I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.**

Sob essa perspectiva, o Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> (Acórdão 2443/2021-Plenário) entende que esta vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente ao início do certame:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.** (grifo nosso)

Nesse sentido, entende o TCU (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário) que *“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

Em arremate, a Corte de Contas reconhece que no caso de ausência de documentação referente a fatos preexistentes, deve haver diligência para sanar tal irregularidade (ACÓRDÃO 988/2022 - PLENÁRIO):

Nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de

<sup>1</sup> Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-122028/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-122028/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue)

fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;

Diante do exposto, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente de que a apresentação da Certidão de Acervo Operacional – CAO em sede de diligência poderia qualificar-se como tardia e a ensejar a desqualificação da empresa vencedora.

Conforme declaração da Comissão Permanente de Contratação (fls. 570/572), a CAO certifica fatos anteriores à data de abertura do certame, e, portanto, condição preexistente à abertura da sessão pública.

Dessa forma, a decisão pela diligência encontra fundamento, além da Lei de Licitações, no entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que falhas meramente formais devem ser sanadas durante o processo licitatório, não ensejando de logo a desclassificação do licitante.

Portanto, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos e esclarecidos, ficando demonstrado que a diligência buscou reparar irregularidades sanáveis sobre condições de habilitação preexistentes.

Bom lembrar que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Não obstante, compreende-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se aplica de forma irrestrita e literal, deslocado do restante do ordenamento jurídico, tendo em mente que o interesse público permite a flexibilização da legalidade estrita através do formalismo moderado, prestigiando o conteúdo em detrimento da forma, quando possível.

Assim, considerando o princípio do formalismo moderado, as regras impostas pela Lei de Licitações e o entendimento dos Tribunais de Contas, a diligência realizada pelo Pregoeiro encontra amparo no ordenamento jurídico, fazendo com que a desclassificação da empresa vencedora, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, opinando pela

manutenção da habilitação da empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.

## **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão que a declarou habilitada para o Pregão Eletrônico nº 08/2024 – LOTE 4.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2024

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**

**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

**Cristiano Batista da Silva**

**Consultor Jurídico**



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **Processo Administrativo nº 8509963-54.2024.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

### **DECISÃO**

R.h.

Trata-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 08/2024, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA. vencedora do Lote 4 do referido certame licitatório.

A recorrente alega, em síntese, que a empresa declarada vencedora não preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital, mais especificamente em relação a demonstração de capacidade técnico-operacional no que se refere a apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO.

Apresentada as contrarrazões pela licitante arrematante, esta sustentou que a Certidão de Acervo Operacional é apenas uma compilação de dados que já estavam averbados/registrados no CREA-CE, inclusive antes da data de abertura das propostas.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso da ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA., tendo em vista a intempestividade da manifestação da intenção de recorrer.

No mérito do recurso, a Comissão informa que as situações atestadas pela Certidão de Acervo Operacional – CAO são de datas anteriores ao certame, o que revela que a recorrida já tinha a capacidade exigida pelo edital.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo não conhecimento do recurso da empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. No mérito, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto à informação de que a CAO certifica fatos anteriores à data de abertura do certame, e, portanto, condição preexistente à abertura da sessão pública.

Nesse contexto, tendo em vista as razões expostas que evidenciaram que os pressupostos de admissibilidade do recurso da empresa ARFRIO COMERCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. não foram *in totum* cumpridos, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2024.



**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**